



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 390 /2004
Sessão: 114ª Ordinária de 09 de Julho de 2004
Processo Nº: 1/2237/2000
Auto de Infração Nº: 1/200007624
Recorrente: S.M.B. Dourado
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Venda de mercadoria sem cobertura documental fundada em levantamento de estoques. Produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária. Auto de infração EXTINTO nos termos do artigo 54, inciso I, alínea “b” da Lei 12.732/97 por falta de certeza quanto a existência do crédito tributário. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas”.

“Contribuinte sujeito ao regime de substituição tributária, promoveu saídas do seu estoque de mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal, período de 01/01 a 05/2000, no valor de R\$ 230.745,00”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa comparece aos autos, contesta a ação fiscal e alega em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração, por cerceamento ao seu direito de defesa haja vista não ter recebido, como determina a legislação, cópia dos documentos que embasaram o feito fiscal.

Às fls. 42 dos autos, repousa despacho da julgadora de 1ª instância, determinando a remessa dos documentos ao contribuinte e abertura de prazo para manifestação defensiva.

Em tempo hábil, o contribuinte vem aos autos, asseverando que trabalha com fornecedores de marcas conhecidas no mercado nacional e internacional como é o caso do Refrigerante Coca-Cola, a Cerveja Kaiser, a Água Mineral Indaiá, produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cujo imposto é recolhido na fonte, não existindo, assim, nenhuma possibilidade de burlar o fisco estadual e omitir o pagamento do imposto.

Alega, em seu arrazoado, que da análise efetuada nos documentos que compõem a ação fiscal, encontrou valores totalmente diversos dos apurados pela fiscalização estadual, anexando aos autos planilha de levantamento de estoque para análise da julgadora monocrática e posterior encaminhamento à Célula de Perícias e Diligências Fiscais do CONAT.

Ao final da peça defensiva, pugna pela nulidade do auto de infração.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Inconformada com a sentença condenatória, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, solicitando o envio do presente processo a CEPED, para que se traga a tona à verdade em relação aos números apurados nesta ação fiscal. Afirma, que por ocasião da defesa apresentada na instância singular, havia solicitado a revisão pericial que, inexplicavelmente, não fora atendido pela julgadora monocrática.

Apreciando as razões recursais do acusado, a consultora tributária envia os autos a CEPED para exame dos argumentos apresentados pelo recorrente.

Às fls. 71, o perito do CONAT, Paulo Evangelista de Paula, informa haver intimado o contribuinte "in loco" e que não houve a entrega dos documentos no prazo legal indicado na intimação.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da sentença condenatória, sugerindo a parcial procedência da ação fiscal em virtude da sanção prevista na Lei 13.418/2003, menos severa que a disposta na lei vigente ao tempo da prática da infração.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O motivo factual presente nestes autos diz respeito à saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem cobertura documental, durante os meses de Janeiro a Maio de 2000, conforme demonstrativo do levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias.

Com efeito, examinando atentamente a documentação embasadora da acusação fiscal, especialmente a contagem física do estoque e o quadro totalizador, onde se encontram listados os produtos fiscalizados pelo autuante e que indicam a omissão de saída, é fácil concluir o cometimento de equívocos pelo auditor, na feitura do trabalho fiscal.

Ao elaborar as planilhas de entradas e saídas e o quadro totalizador, o agente fiscal unificou em um só item mercadoria que detém especificação diversa, como é o caso do refrigerante que é comercializado em recipiente de 290 ml., 600 ml., 1 litro, 2 litros e em lata. Embora se trate de um mesmo produto, todavia a quantidade, e conseqüentemente, o preço de cada um deles é diferente, devendo ser considerado, para efeito do levantamento quantitativo, de forma absolutamente individualizada, fato que não ocorreu na presente ação fiscal. Na

mesma situação encontra-se a água mineral, constando apenas às quantidades comercializadas em copo e garrafão de 20 litros, quando se tem conhecimento de outras especificações desse produto, consoante demonstrado pelo sujeito passivo em sua peça defensiva, constando indicação de água mineral em recipiente de 0,5 litro, de 1,5 litro, 20 litros e 300 ml., e pelo autuante quando da contagem física do estoque de mercadorias.

Destarte, a falta de individualização dos produtos macula o trabalho fiscal impedindo a certeza quanto à existência do crédito tributário reclamado na peça inicial, ensejando a extinção do processo sem que se analise o mérito da presente acusação fiscal.

Aliás, outro não foi o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado, por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, manifestando-se contrariamente ao parecer outrora adotado, opinando desta vez pela extinção do auto de infração, asseverando que: “Na contagem dos estoques o agente fiscal juntou num mesmo item produtos que necessariamente deveriam ter sido contados separadamente. Esse procedimento pode ocasionar uma distorção no resultado final da ação fiscal: não há certeza quanto a existência do crédito tributário exigido no lançamento”.

E acrescenta: “Por tal razão a PGE retifica entendimento para a extinção do feito por falta de certeza quanto a existência do crédito”.

Ademais, nesse sentido, a Lei 12.732/97, no seu Capítulo II, ao tratar da extinção do Processo Administrativo Tributário dispôs no o artigo 54, inciso I, alínea “b” que, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular declarando em grau de preliminar a extinção do feito fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

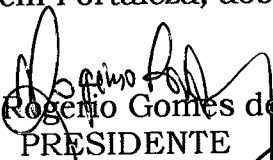
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente S. M. B. Dourado e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática e declarar a extinção do feito fiscal amparado no que dispõe o art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de Agosto de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

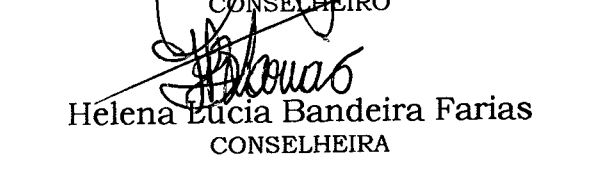

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marquês Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO